## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1006867-84.2016.8.26.0566/01 - Controle n° 2016/001364

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública - Saúde

Requerente: Augusto Biazin Rinaldini

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Defensoria Pública em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO CARLOS e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, relativo às verbas de sucumbência.

O Município de São Carlos, devidamente intimado, não ofertou impugnação, mas efetuou o pagamento conforme comprovante de folhas 35. O valor foi levantado pelo exequente conforme documento de fls. 68.

Quanto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não houve impugnação sendo que efetuou o pagamento nos autos de RPV em apenso. Há a informação de levantamento do valor.

Eis a síntese do necessário.

DECIDO.

Os executados comprovaram o pagamento das verbas sucumbenciais e o exequente efetuou o levantamento dos valores. Assim, considerando a satisfação da obrigação pelos executados, julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço por analogia e com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo  $6^{\circ}$  da Lei 11.608/2003.

Apesar não haver pedido de condenação em honorários no presente cumprimento de sentença, é possível sua fixação, pois é matéria que deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO
RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é possível ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial quando presentes as hipóteses dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal Justiça, quais sejam, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência do Tribunal de origem ou de Tribunal superior, não havendo que se falar, pois, na presente hipótese, em usurpação da competência de órgão colegiado. 2. Esta Corte entende que "a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência" (AgRg no REsp 1.189.999/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe de 24/8/2012)".

Contudo, ainda que possível a fixação de ofício, deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios diante do pagamento das verbas sucumbenciais antes da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA